



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 3272, DE 2023

Institui o Fundo Nacional de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências.

Autores: Deputado JONAS DONIZETTE

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.272/2023 altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que altera as Leis 6.938 de 31 de agosto de 1981, 9.393 de 19 de dezembro de 1996 e 11.428 de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771 de 15 de setembro de 1965 e 7.754 de 14 de abril de 1989 e a Medida Provisória no 2.166-67 de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências para instituir o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.

Na Justificação alega que "é fruto de uma reflexão acerca da necessidade de gerarmos meios que viabilizem a restauração de massas verdes nos ambientes urbanos como caminho para reduzir o impacto das emissões de carbono, melhorar a qualidade do ar e atenuar os reflexos de aquecimento derivados da ausência ou insuficiência de áreas verdes urbanas."

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
e tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Desenvolvimento Humano, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise traduz o intuito de fomentar nos municípios as ações originárias do poder público ou de entidades privadas, para aumentar as áreas verdes arborizadas urbanas.

O aumento das áreas arborizadas urbanas garante o cuidado e a proteção da biodiversidade e, em resposta à crise ambiental sofrida no mundo, o Plano proposto no Projeto de Lei pode ser uma importante ferramenta para o combate ao desmatamento e para a redução do impacto das emissões de carbono.

A responsabilidade pelo cuidado com o ar não deve permanecer restrita aos territórios rurais e aos povos indígenas, sendo estes apenas 5% da população global, mas responsáveis pela preservação de 80% da biodiversidade mundial. Existe um desafio colocado ao Poder Público em atenuar os reflexos de aquecimento derivados, também, da ausência ou insuficiência de áreas verdes urbanas.

A proposição legislativa está em conformidade com a Lei 12.651/2012 naquilo que tange ao espaço urbano e prevê que o Fundo será administrado por um conselho gestor que contemple a participação dos órgãos federais competentes e também assegura a participação de representantes da sociedade civil. Considerando que o poder público municipal será responsável





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

pela destinação do Fundo para a ampliação de áreas verdes urbanas, é importante que indiquem um membro para representá-lo no conselho gestor.

Outro destaque é em relação ao critério de priorização previsto a partir do Índice de Área Verde Urbana (IAVU) que, em vista da necessidade de levar em conta a realidade e a demanda concreta de cada município, pode ser substituído por uma abordagem multifatorial que considere: (i) a biodiversidade dos biomas dos municípios; (ii) a quantidade de áreas verdes já existentes; (iii) a qualidade das áreas verdes já existentes a partir da acessibilidade e da conectividade com outras áreas; (iv) o potencial de ampliação que cada município guarda; (v) os desafios relacionados à arborização de cada município; (vi) a qualidade da participação social que possa salvaguardar a representação da sociedade civil no conselho gestor.

É importante que sejam priorizadas, a partir dos critérios mencionados, árvores nativas e frutíferas nos diversos biomas relacionadas à organização das cadeias produtivas nos municípios.

Há, também, a importância de definir um prazo para a regulamentação a fim de garantir a estrutura temporal clara para as autoridades responsáveis. Essa medida ajuda a evitar o adiamento na elaboração das regras específicas necessárias para o funcionamento do fundo a ser criado, assegurando, assim, que a lei cumpra seus objetivos de maneira oportuna e eficaz.

De modo a englobar todas essas previsões, faz-se necessário elaborar um Substitutivo com pequenas adequações recomendadas pela melhor técnica legislativa.

Desta forma, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.272, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Relatora

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.272 DE 2023

Institui o Fundo Nacional de Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", para instituir o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas.



* C D 2 4 2 7 6 3 5 7 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMAD9
PRL 2 CMAD9 => PL 3272/2023

PRL n.2

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes

instrumentos:
.....

V – o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Fica instituído o Fundo Nacional para Ampliação das Áreas Verdes Arborizadas Urbanas, integrado pelos seguintes recursos:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, bem como com organismos internacionais;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

V – reversão dos saldos anuais não aplicados;



* C D 2 4 2 7 6 3 5 7 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 04/11/2024 11h01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

VI – receitas decorrentes da alienação de certificados de redução de emissão de carbono gerados por ampliação das áreas verdes arborizadas urbanas, nos termos do regulamento.

§ 1º O fundo de que trata este artigo será administrado por um conselho gestor que contemple a participação dos órgãos federais competentes das áreas de meio ambiente e política urbana, nos termos do regulamento, assegurada a participação do poder público municipal e de representantes da sociedade civil.

§ 2º Os recursos do fundo de que trata este artigo serão aplicados em projetos, desenvolvidos por entidades públicas ou privadas, em municípios que priorizem árvores nativas e frutíferas e que considere critérios multifatoriais sobre a biodiversidade dos biomas dos municípios; a quantidade de áreas verdes já existentes; a qualidade das áreas verdes já existentes a partir da acessibilidade e da conectividade com outras áreas; o potencial de ampliação que cada município guarda; os desafios relacionados à arborização de cada município e a qualidade da participação social que possa salvaguardar a representação da sociedade civil no conselho gestor.

§ 3º O fundo de que trata este artigo poderá custear, no máximo, até 60% (sessenta por cento) do valor total dos projetos financiados.



* C D 2 4 2 7 6 3 5 7 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

§ 4º Fica vedada a concessão simultânea de recursos do fundo de que trata este artigo a mais de um projeto de uma mesma entidade pública ou privada.

§ 5º Os projetos beneficiados com recursos do fundo de que trata este artigo observarão as determinações do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição, e legislação municipal dele derivada.

§ 6.º - Poderão ser admitidos projetos de arborização em áreas verdes já implantadas desde que comprovadamente resulte em ampliação mínima correspondente, ou superior, a 50% (cinquenta por cento) da área de árvores plantadas já existentes nesse mesmo local.

§ 7.º - Mediante ajuste prévio o Fundo poderá custear projetos novos de ampliação de áreas urbanas arborizadas em conjunto com outros entes públicos ou privados.

§ 8.º - Serão oferecidos incentivos fiscais ou benefícios para doadores, sejam eles empresas ou indivíduos, a fim de estimular a participação da sociedade civil e mobilizar recursos significativos.

Art. 4.º - O custeio de projetos pelo Fundo será formalizado em instrumento próprio sendo que a transferência será obrigatoriamente em parcelas e uma liberação será sempre precedida de comprovação do integral cumprimento da etapa antecedente e da integral aplicação dos recursos na sua execução.

* C D 2 4 2 7 6 3 5 7 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Art. 5.º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei, especialmente concernente à definição das espécies arbóreas a serem priorizadas por região de acordo com suas respectivas características ambientais.

I – A regulamentação deverá acontecer no prazo de um ano a partir da publicação da Lei.

Artigo 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

Apresentação: 04/11/2024 11:01:51.780 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3272/2023

PRL n.2

